



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 156/2019/GP.

Ipatinga, 12 de agosto de 2019.

Senhor Presidente,

Nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Ipatinga, levo ao conhecimento de Vossa Excelência que opus veto parcial ao Projeto de Lei n.º 48/2019 que “*Institui o selo de Combate à Pedofilia.*”, de iniciativa do Vereador Ademir Cláudio Dias, a incidir sobre o art. 2º.

Portanto, com as razões do veto que acompanham o presente, estou devolvendo a matéria a reexame dessa Egrégia Câmara.

Ao ensejo, reiteremos a Vossa Excelência e demais Edis manifestações de estima e consideração.

Atenciosamente,


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL

*Favor verificar e
dequitar comissão
especial
Senhor, Gustavo de
Jadson Heleno Moreira
13/08/19*

Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE
CÂMARA MUN. DE IPATINGA

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO 512
Protocolo nº _____
Data 12/08/19
Horário 12:20

SECRETARIA GERAL

Excelentíssimo Senhor
Vereador Jadson Heleno Moreira
DD. Presidente da Câmara Municipal de
IPATINGA – MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA

Gabinete do Prefeito

ESTADO DE MINAS GERAIS

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Examinando o Projeto de Lei n.º 48/2019 que “*Institui o selo de Combate à Pedofilia*”, sou levado, por razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, a opor VETO PARCIAL, a incidir sobre o art. 2º, *in verbis*:

“Art. 2º A divulgação de que trata esta Lei será feita em todas as artes de divulgação da Prefeitura Municipal e Câmara Municipal de Ipatinga, como documentos internos, banner, outdoor de eventos ou convites dos referidos Órgãos.”

Embora se perceba a louvável intenção do nobre Vereador ao inserir essa disposição, é forçoso notar que ela se reveste de inconstitucionalidade.

Perceba-se que o dispositivo cria obrigação para o Poder Executivo, que versa inclusive sobre a diagramação de seus documentos. Logo, trata-se de flagrante ingerência do Poder Legislativo, que tenta administrar por meio de lei. Evidentemente, tal não pode ser permitido à luz do sistema constitucional de freios e contrapesos, que permeia o trato legal dos três poderes, notadamente no art. 2º da Constituição Federal, art. 6º da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 20 da Lei Orgânica do Município.

Ainda, conforme análise da Secretaria Municipal de Comunicação acerca do interesse público, é preciso destacar que o caráter perene da obrigação proposta fere mortalmente os princípios basilares do conceito publicitário, além de comprometer a eficiência e a receptividade da mensagem publicitária principal.

Isto é, a utilização do selo sem prazo determinado revela-se absolutamente contrária aos seus próprios objetivos de divulgação. Por esse motivo, entendemos que a disposição em epígrafe, além de ser inconstitucional, não está de acordo com o interesse público.

É incontestável a importância da participação da Câmara no processo legislativo, seja no que tange à fiscalização dessas atividades, seja na proposição, apreciação e aprovação ou rejeição de Projetos de Leis. Contudo, não se pode permitir que prospere, em uma propositura, qualquer dispositivo que implique violação expressa a preceitos legais e constitucionais, nos moldes demonstrados acima.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Edis, com essas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, é que, à luz do art. 66, § 1º da Constituição Federal, do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais e do art. 57 da Lei Orgânica Municipal, oponho VETO PARCIAL ao Projeto de Lei n.º 48/2019, a incidir sobre art. 2º, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no



PREFEITURA MUNICIPAL DE IPATINGA
Gabinete do Prefeito
ESTADO DE MINAS GERAIS

aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Atenciosamente.

Ipatinga, aos 12 de agosto de 2019.


Nardyello Rocha de Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
MINAS GERAIS

339

PORTARIA Nº 335/2019

O Presidente da Câmara Municipal de Ipatinga, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 265 do Regimento Interno,

RESOLVE:

nomear Comissão Especial composta pelos Vereadores **Lene Teixeira Sousa Gonçalves, Gustavo Moraes Nunes e Werley Glicério Furbino de Araújo** para, no prazo de 15 dias, emitir pareceres aos **Vetos Parciais aos Projetos de Lei nºs 48 e 77/2019**.

Ipatinga, 13 de agosto de 2019.


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE

